



RELATÓRIO DE PROCEDIMENTOS

Conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Comunicação Social, Lazer e Turismo, foi aberto um processo licitatório na modalidade **Dispensa Eletrônica** por menor valor, cujo objetivo é a **CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL NO ESTILO SAMBA/PAGODE PARA ATENDER O EVENTO POUSO ALEGRE+ALEGRE NO DIA 22 DE NOVEMBRO, NO BAIRRO CIDADE JARDIM.**

A análise do processo foi realizada no Sistema do Portal de Compras Públicas, que por meio do link: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/mg/prefeitura-municipal-de-pouso-alegre-1269/de-20-2025-2025-436813>, verificou-se que, na data e horário designados para a sessão pública, 17 de novembro de 2025, às 09:00 horas, não houve o registro de propostas por parte de quaisquer interessados. Portanto o processo de Dispensa Eletrônica 20/2025 foi declarado **DESERTO**.

Diante exposto constatou-se que o formato eletrônico não viabilizou a contratação. Sendo assim, o processo deverá ser apurado com base nas propostas recebidas durante a fase de pesquisa de mercado.

Ressalta-se que, para a efetivação da fase interna do processo licitatório, a pesquisa de mercado foi realizada com propostas de preços válidas, em conformidade com o **Decreto Municipal 5.798/2024, Artigo VII**, visando a contratação pelo menor preço.

Ademais, observou-se que a SEGES, ao editar a **Instrução Normativa nº 67/2021**, estabeleceu importantes diretrizes para garantir a contratação e evitar que o órgão fique sem o objeto da pretensão contratual. O **Artigo 22** da referida IN aborda três situações cruciais para procedimentos fracassados ou desertos, em total conformidade com o **Art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**:

Art. 75 da Lei nº 14.133/2021 (Dispensa de Licitação) e IN 67/2021 (Procedimento Fracassado ou Deserto)

Art. 75. É dispensável a licitação: [...]

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a) **não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;**
- b) **as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou forem manifestamente inexequíveis e o órgão ou entidade não puder obter propostas mais vantajosas;**

Art. 22 da IN 67/2021. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - Republicar o procedimento;

II - Fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação;





III - Valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Considerando o exposto e visando a garantia da proposta mais vantajosa para a Administração, a contratação será firmada com a licitante que ofertou o menor preço válido e apurado durante a fase de pesquisa de mercado.

Dessa forma, a empresa vencedora é a **LUIZ AUGUSTO FELIPE 51204428620**, de denominação **Grupo Família Atração**, inscrita no **CNPJ: 14.691.288/0001-00**, com o valor proposto de **R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais)**, conforme documentação constante no processo físico e em cumprimento ao Instrumento Convocatório e à legislação vigente.

Encaminham-se os autos à Autoridade Superior para análise, manifestação e validação dos atos praticados, bem como, se for o caso, para autorização pela Autoridade Competente.

Pouso Alegre, 17 de novembro de 2025.

William de Oliveira Xavier Júnior
Agente de Contratação/Pregoeiro
Matrícula nº 24.212

